



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.335 - MS (2013/0134669-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ PICOLI
ADVOGADOS : LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E OUTRO(S)
RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
INTERES. : CAMPEMI - CAIXA DE PECULIOS PENSÕES E MONTEPIOS
BENEFICIENTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PECÚLIO. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula n. 291/STJ às ações em que se pretende a restituição, após pedido de exclusão do participante, de contribuições vertidas para plano de pecúlio mantido por entidade de previdência privada.

2. O mero inadimplemento contratual não caracteriza dano moral. Precedentes.

3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ se a caracterização de situação excepcional reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.335 - MS (2013/0134669-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIZ PICOLI
ADVOGADOS : LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E OUTRO(S)
RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
INTERES. : CAMPEMI - CAIXA DE PECULIOS PENSÕES E MONTEPIOS
BENEFICIENTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ PICOLI contra decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial da parte adversa para reconhecer a prescrição quinquenal nos termos do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.973/SP e, em consequência, negar provimento ao agravo em recurso especial do ora agravante por prejudicialidade e em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Defende o agravante a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, já que se trata de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de restituição de parcelas pagas a plano de previdência. Sustenta a desnecessidade de reexame de fatos e provas uma vez que a rescisão antecipada do contrato viola os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual e dá direito à indenização por danos morais e materiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.335 - MS (2013/0134669-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PECÚLIO. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula n. 291/STJ às ações em que se pretende a restituição, após pedido de exclusão do participante, de contribuições vertidas para plano de pecúlio mantido por entidade de previdência privada.
2. O mero inadimplemento contratual não caracteriza dano moral. Precedentes.
3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ se a caracterização de situação excepcional reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravos interpostos por CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e por LUIZ PICOLI contra decisões que negaram seguimento aos seus recursos especiais.

Analisando, em princípio, o apelo da seguradora.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto nos arts. 165, 458, incisos II e III 535, incisos I e II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou contradição, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/2010.

No que respeita ao mérito, a eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.111.973/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 6/11/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que 'a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário, nos termos da seguinte ementa:

'RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Recurso Especial provido.'

Assim, nesse ponto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior.

In casu, encontra-se prescrita a pretensão do autor de reclamar eventuais contribuições pagas, pois a ação de cobrança foi ajuizada quando já decorridos mais de cinco anos da data do pedido de exclusão do plano de pecúlio (fl. 356).

Prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial da seguradora.

Passo, em seguida, à análise do recurso do autor da ação.

É pacífico no e. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que é vedado, em recurso especial, revisar as conclusões da corte de origem sobre a caracterização do dano moral, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Em relação ao art. 42, parágrafo único, do CDC, cabe ressaltar que a jurisprudência desta entende ser cabível a devolução em dobro nos casos de cobrança indevida de tarifa de água, salvo comprovação de engano justificável. Entretanto, a verificação da presença de tal requisito enseja análise de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Em relação aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência ao consignar que não há a prestação do serviço de água no imóvel da recorrida há mais de 12 (doze) anos, porém com recebimento de cobrança por tal prestação (e-STJ fl. 242). Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 391598 / RJ, Rel. Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OFENSA AOS ARTS. 5º, V, X E XXXV DA CF. ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. INVIÁVEL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. USO DE IMAGEM. FINS ECONÔMICOS E COMERCIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO 403 DA SÚMULA/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano moral. A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Não havendo individualização da fotografada e, tampouco, intuito econômico ou comercial, não cabe a indenização por danos morais pelo uso de sua imagem. Enunciado 403 da Súmula/STJ. 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 149627 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/10/2013)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser comprovada posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 180743 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 28/06/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSENTAMENTO DE COLONOS EM ÁREA INDÍGENA. RETOMADA DA POSSE. DANO MORAL AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência do assentamento dos recorrentes, colonos, em área indígena que estava sob o domínio do Estado do Rio Grande do Sul, cujas terras foram posteriormente devolvidas aos indígenas. 2. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. In casu, a Corte de origem entendeu que não ficou configurada a ocorrência de dano moral, a justificar a indenização postulada, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. 5. A pretensão de reenquadramento de fatos qualificados como meros aborrecimentos demanda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 6. 'É inviável o reconhecimento da divergência quando a verificação do fato alegado, sobre o qual haveria de existir similitude com o fato considerado nos paradigmas, depende da simples interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de prova. Aplicação das Súmulas STJ/5 e 7.' (AgRg no REsp 1046395/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011). Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.' (REsp 1267752 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/03/2012)

No que se refere às demais alegações constantes no apelo, concernentes à devolução das contribuições pagas ao plano de previdência, sua análise encontra-se prejudicada em razão do provimento do recurso da seguradora, mediante o qual decreta-se a prescrição do direito de ação, nesse particular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, do CPC, c/c o art. 1º, inciso II, da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial de CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, julgar o processo extinto com resolução do mérito. Outrossim, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo para negar o seguimento ao recurso especial de LUIZ PICOLI. Condeno o autor da ação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (Mil reais).

P. e I."

Com efeito, o entendimento do acórdão recorrido de que se aplica o prazo prescricional de 20 anos às ações de indenização por dano moral e material em face da ausência de restituição de contribuições vertidas para plano de pecúlio, de fato, divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que se aplica o prazo prescricional quinquenal. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIRA ÚNICA DA BENEFICIÁRIA INDICADA PELO INSTITUIDOR DO PECÚLIO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ESPÓLIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 291/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE NESTA SEDE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp n. 1.234.924/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 25/9/2014.)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. 1. O prazo prescricional anual não se aplica ao caso em questão, visto que a prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência privada, nos termos da jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte. 2. Irrelevante a discussão sobre a aplicabilidade do CDC ao caso, bem como sobre a natureza aleatória do pecúlio. O Tribunal de origem concluiu pelo dever de restituição em virtude de a exclusão do segurado ter ocorrido sem sua prévia notificação fato que não pode ser revisto em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e que não foi sequer impugnado no agravo, o que faz incidir também o enunciado n. 182 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.187.591/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/9/2013.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GOIÁS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PECÚLIO CHAMADO INATIVIDADE ('PCI'). PARCELA REMUNERATÓRIA ÚNICA. TRATO NÃO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA 291/STJ. I. O 'pecúlio chamado inatividade' é benefício pago, em parcela única, ao servidor inativo tão logo se transfira para a inatividade. Inaplicável, portanto, a Súmula 85/STJ vez que não se trata de obrigação de caráter sucessivo. Incidência da prescrição do fundo de direito. II. O Superior Tribunal de Justiça orienta que a prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar. Incidência da Súmula 291/STJ. III. No caso em concreto, tendo sido o benefício instituído em 30.08.1994 e a demanda proposta no Poder Judiciário em 03.09.09, é de se reconhecer a incidência da prescrição do fundo de direito. IV. Recurso especial parcialmente provido. Prejudicada a análise das demais questões." (REsp n. 1.313.454/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/5/2012.)

No tocante ao dano moral, o acórdão consignou que o caso não passa de um descumprimento contratual da seguradora, que não repassou, quando do pedido de exclusão do plano de pecúlio, o valor do resgate das contribuições pagas pelo agravante. Assim, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte de que o mero inadimplemento contratual não é causa de dano moral. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural cumulado com pedido de reintegração de posse, perdas e danos, lucros cessantes e frutos pendentes. 2. Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil ante a oposição de segundos embargos declaratórios de caráter manifestamente protelatório. 3. Rever os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à exceção de contrato não cumprido demandaria, na hipótese, interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A alegação de cerceamento de defesa não procede quando há julgamento antecipado de lide e a parte deixa transcorrer in albis o prazo recursal (preclusão temporal) ou pratica ato processual incompatível com a vontade de recorrer (preclusão lógica). Precedente. 5. O Tribunal de origem, ao reformar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença para determinar a devolução da parcela paga pelo réu, interpretou a cláusula contratual para afirmar que não se tratava de arras o valor pago, mas de primeira parcela do contrato de promessa de compra e venda do bem imóvel. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 5/STJ. 6. Rescindido o contrato, deve ser assegurado o retorno ao status quo ante, com a determinação de devolução dos valores eventuais pagos, circunstância em que não se configura a existência de julgamento extra petita pela decisão do magistrado que assim se pronuncia. 7. O simples inadimplemento contratual não determina, em regra, dano moral indenizável. Precedentes. 8. A revelia enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos. 9. A revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios e da existência de sucumbência recíproca demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ. 10. Recurso especial e recurso especial adesivo não providos." (REsp n. 1.471.838/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/6/2015.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA PORTABILIDADE DE CAPITAL DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. INVERSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso em análise, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe indenização por dano moral em caso de mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual (REsp nº 1.365.281/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/8/2013). Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Não configurada situação excepcional, passível de compensação por abalo moral pelo Tribunal de origem, não merece subsistir o recurso especial porque nova perquirição a respeito da existência ou não de abalo psíquico capaz de gerar direito a ressarcimento a título de dano moral demandaria o reexame fático-probatório do feito, inviável em recurso especial, por incidência do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.433.546/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/4/2015.)

O fato alegado de que tal inadimplemento frustrou as expectativas da parte, que se sentiu enganada, atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0134669-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 337.335 / MS

Números Origem: 00216233520088120001 1080216235 2008001273 21623352008 216233520088120001

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : LUIZ PICOLI
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES
LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : CAMPEMI - CAIXA DE PECULIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ PICOLI
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES
LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
INTERES. : CAMPEMI - CAIXA DE PECULIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.